

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Marcelo Negri Soares; Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-953-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

Os pôsteres publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Acesso à justiça e solução de conflitos e direitos sociais, seguridade e previdência social I, durante o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e Universidade UNIGRARIO, e com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e IJP – Portucalense Institute – For Legal Research.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT dos Pôsteres, em que os participantes (alunos da graduação, professores e pesquisadores da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores de acesso à justiça, solução de conflitos, direitos sociais, seguridade e previdência social.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Universidades e Faculdades de Direito do país, tendo sido apresentados, no GT – Acesso à justiça e solução de conflitos e direitos sociais, seguridade e previdência social I, 6 (seis) pôsteres de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares. Os trabalhos ora publicados envolvem temáticas como aplicativos de mobilidade urbana, estabilização da tutela antecipada antecedente, improcedência liminar do pedido por prescrição, mediação em ações de família, tecnologia como instrumento para a repressão da litigância predatória e a transdisciplinaridade no acesso à justiça na era digital.

Os textos apresentados foram: “A aplicabilidade da cláusula arbitral nos contratos estipulados entre motoristas e aplicativos”, de autoria de Maria Júlia Rosa Mendonça de Almeida; “A estabilização da tutela antecipada antecedente: uma análise da interpretação do STJ acerca do art. 304 do Código de Processo Civil”, de autoria de Moisés Farias Tavares; “A improcedência liminar do pedido por prescrição e o direito democrático”, desenvolvido por Pedro Henrique Leite Tolentino; “A obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família e o conflito com o princípio da autonomia privada”, construído por Livia Muniz Carvalho; “Análise do Berna como ferramenta tecnológica para repressão da litigância

predatória”, de autoria de Patrícia Aparecida Mendes dos Santos e o pôster “Desafios e perspectivas da transdisciplinaridade no acesso à justiça na era digital”, desenvolvido por Suzana Gonçalves Oliveira.

O próprio volume de pôsteres apresentados demonstra a importância dos Acesso à justiça e solução de conflitos e de sua articulação com os direitos sociais, a seguridade e a previdência social, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, o acesso à justiça e a solução de conflitos, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

# **A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA E O CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA**

**Livia Muniz Carvalho**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** A matéria de família é um tema de longo tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a primeira Constituição a dedicar atenção à família foi a Constituição Republicana de 1934. Ela garantiu a proteção especial da entidade familiar pelo Estado. As próximas Constituições pouco inovaram nesse campo, apenas trazendo algumas garantias e deveres dos integrantes do grupo familiar. A Constituição de 1988 pode ser entendida como a mais liberal ao tratar sobre a matéria de família, pois essa passa a não mais ser constituída apenas pelo casamento, mas também pela união estável, além do reconhecimento da monoparentalidade como entidade familiar pelo art. 226, § 4º (Marcato, 2021). Esse breve histórico demonstra a importância da matéria de família no ordenamento jurídico brasileiro e justifica a proteção dada à família pela Constituição atual. Nesse sentido, um dos temas mais debatidos dentro dessa temática é a extensão dessa proteção e se ela não implicaria em uma interferência exacerbada do Estado na vida privada e na intimidade dos membros da entidade familiar. Há de se citar os esforços do Código de Processo Civil de 2015 em estimular a solução consensual ao longo de seu texto, mas principalmente nas ações de família, com dispositivos estabelecendo a primazia da solução consensual da controvérsia, a obrigatoriedade da audiência de mediação, além das medidas previstas para potencializar a autocomposição, como a ausência da cópia da petição inicial no mandado de citação e a possibilidade de se realizar quantas audiências forem necessárias para a solução consensual. Apesar de louvável a iniciativa legislativa em incentivar a solução amigável da lide, é necessário avaliar se essas ferramentas não implicam em uma violação à autonomia privada das partes litigantes. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A obrigatoriedade da audiência de mediação em ações de família caracterizaria uma violação ao princípio da autonomia privada? **OBJETIVO:** A presente pesquisa tem por objetivo principal analisar a audiência de mediação obrigatória em ações de família e avaliar se sua obrigatoriedade caracterizaria violação à autonomia privada das partes. **MÉTODO:** Foi definida como vertente metodológica, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a jurídico-dogmática. O tipo genérico de pesquisa escolhido foi o jurídico-propositivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dedutivo e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Como já exposto, ao direito de família é conferida uma proteção especial pelo Estado, aspecto esse que a CF/88 traz explicitamente em seu art. 226 (Brasil, 1988). Essa proteção implica em várias questões, repercutindo tanto no direito material, como também no direito processual. A ingerência estatal no âmbito das ações de família se manifesta de várias formas, mas, para os objetivos a que essa pesquisa se propõe, será dado destaque à obrigatoriedade da audiência de mediação nessas ações. A

preponderância da busca pela autocomposição nas ações de família se revela, primeiramente, no art. 694 do CPC/15, o qual estabelece que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, devendo haver a atuação de profissionais de outras áreas do conhecimento na audiência de mediação. Além disso, o art. 695 prevê que, recebida a petição inicial, o réu deverá ser citado para comparecer à audiência de mediação, sendo que o “mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial”. O não comparecimento à audiência caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e é sancionado com multa. O advento do CPC/15 desafia os aplicadores do direito a se adaptarem à pauta consensual (Tartuce, 2016). Isso pois, apesar de louvável a iniciativa do legislador ao prever em diversos artigos a busca pela autocomposição, a realidade forense marcada pela predominância do litígio acaba por atrair questionamentos sobre a efetividade dessas ferramentas (Marcato, 2021). A Lei não pode ser redigida no âmbito de um plano ideal, afastando-se da realidade jurídica. O que se verifica na prática, muitas das vezes, é que a mera mudança legislativa dificilmente consegue alterar práticas arraigadas (Tartuce, 2016), principalmente ao se analisar o prisma contencioso que prepondera nas relações jurídicas brasileiras, resultado de décadas de regimes totalitários que fizeram a população perceber a jurisdição como o único meio possível para a resolução dos conflitos (Möller, 2017). Um dos princípios que rege a audiência de mediação é o da autonomia da vontade, conforme disposição do art. 166 do CPC/15 (Brasil, 2015). A autonomia da vontade, sendo atualmente mais aceita pela doutrina como “autonomia privada”, engloba a faculdade de escolher praticar ou deixar de praticar certos atos, a possibilidade de escolher entre alternativas possíveis, o desejo de que uma decisão previamente deliberada seja respeitada, dentre vários outros aspectos. Ao estabelecer que a autonomia é um dos princípios orientadores da mediação, entende-se que, para que o acordo seja de fato justo, amigável e proveitoso, é preciso que os litigantes tenham sido protagonistas em sua elaboração, pois deveria surgir do desejo de ambas as partes em encontrar uma saída consensual. Nesse sentido, a voluntariedade do procedimento é essencial (Tartuce, 2016). Totalmente oposta a esse raciocínio é a obrigatoriedade da audiência de mediação. Analisando o contexto em que estão inseridas as ações de família, uma vez que lidam com temáticas tão delicadas, é razoável imaginar que as pessoas envolvidas no litígio podem não estar aptas a ajustar novos parâmetros ou consentir em construir caminhos diferenciados. Além disso, como expõe a autora Fernanda Tartuce (2017): “forçar e forjar situações para incitar pessoas despreparadas a celebrar acordos são condutas totalmente reprováveis”. A imposição da tentativa de autocomposição pelo legislador ignora que elementos conjunturais e a condição psicológica dos envolvidos podem representar empecilhos ao diálogo necessário a uma audiência proveitosa. Assim, é possível concluir que há indícios de que a obrigatoriedade da audiência de mediação em ações de família representa uma violação ao princípio da autonomia privada, porém, diante da complexidade dos temas envolvidos nessa reflexão, é necessário maior aprofundamento para determinar com exatidão a extensão dessa violação e estabelecer alternativas que compatibilizem a autodeterminação das partes e a proteção

estatal.

**Palavras-chave:** Família, Mediação, Autonomia

### **Referências**

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 330 p.

MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MÖLLER, Guilherme Christen. O defeito na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família. In: III CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2017, Itajaí. Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Itajaí: Univali, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/eventos/direito-e-relacoes-internacionais/Paginas/evento1226.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TARTUCE, Fernanda. MEDIAÇÃO, AUTONOMIA E AUDIÊNCIA INICIAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA REGIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. IMPACTOS DO NOVO CPC E DO EPD NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Cap. 4. p. 77-92.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.